ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

LEI Nº 291/92

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuité, Estado da Paraíba.

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993, em cumprimento ao que preceitua o artigo 74 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I

Das Propriedades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará prioridade e metas da Administração Pública Municipal, com a seseguinte orientação:

I - recuperação de rodovias e ampliação da malha viária municipal;

II - implantação de rede de distribuição de energia elétrica rural e urbana;

III - melhoria do ensino de 1º e 2º graus;

IV - incentivo a construção de moradias populares;

V - apoio as atividades agropecuárias;

VI - apoio ao aumento da produção agrícola;

VII - melhoria da área de saúde com a ampliação e restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento.

VIII - melhoria dos serviços de promoção social à família, à criança e ao adolescente;

IX - ampliação dos serviços de fornecimento d'água;

X - modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal, visando a atimização dos seus serviços.

Art. 3º - Definidas as prioridades no artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão alocação e recursos nos orçamentos para 1993.

CAPÍTULO II
Da Forma do Orçamento

Art. 4º - A Proposta Orçamentária compor-se-á de:

I - mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômica financeira e justificativa da política econômica financeira do Governo Municipal;

II - Projeto de Lei do orçamento;

III - tabelas explicativas;

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social referente aos poderes, seus fundos e órgãos, indicando-se,, pelo menos, para cada um:

I - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesa de Custeio
Pessoal
Obrigações Patronais
Material de Consumo
Remuneração de Serviços Pessoais
Outros Serviços e Encargos
Sentenças Judiciárias
Despesas de Exercícios Anteriores
Transferências Correntes
Inativos, Pensionistas, Salário Família

Contribuição para o PASEP
Outras Transferências a Pessoas
Subvenção Social
Apoio Financeiro a Estudante

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Obras e Instalações
Equipamentos e Material Permanente

II - classificação por Unidades Orçamentárias , por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades.

§ 1º - Os projetos e atividades desenvolverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada.

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

I - a evolução da receita do tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - a evolução da despesa do tesouro, segundo as categorias econômicas;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão por grupo de despesa;

IV - resumo geral da receita do tesouro e de todas as fontes;

V - legislação da receita.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Gerais para os Orçamentos

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preço dde agosto de 1992.

Parágrafo Único - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos na Lei Orçamentária pela variação prevista di do Índice Geral de Preços - IGP, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1992.

Art. 9º - Durante a execução orçamentária a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada deverá ser realizada por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária será destinado recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com o artigo 156 dfda Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - Nas alterações de dotações constantes da Lei Orçamentária relativa as transferências entre unidades, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;

II - na unidade transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I, deste artigo.

Art. 12 - Na Lei Orçamentária Anual, será fixado o equivalente a 10% (dez por cento) das receitas correntes, à conta de dotação RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

Parágrafo Único - A conta RESERVA DE CONTINGÊNCIA será utilizada com fonte de recursos para reforçar a rubrica de pessoal, vedada outra utilização:;

Art. 13 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento os demonstrativos e as informações estabe

lecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, abertos por Decreto do Executivo, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Município.

Art. 143- Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não houver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 1992, a sua programação poderá ser executada observando-se os seguintes procedimentos:

I - os valores da receita e da despesa do Projeto de Lei, serão atualizados pela variação prevista no Índice Geral de Preços - IGP, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1992;

II - as dotações atualizadas na forma do inciso anterior, serão executadas na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até a sanção do Projeto de Lei.

§ 1º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso II, deste artigo, serão compensados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de crédito suplementar, por decreto do Executivo.

§ 2º - As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 1992

GENILSON LUCAS DE LUCENA
Prefeito